

LEONARDO BARRETO
MOREIRA ALVES

MÁRCIO ANDRÉ LOPES
CAVALCANTE

LEI DE
EXECUÇÃO
PENAL

comentada

2^a
edição

revista e
atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

▼ TÍTULO I – Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

1. OBJETO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP): Pela redação do dispositivo em comento, são identificados dois objetivos ou finalidades da execução penal, quais sejam, (i) efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e (ii) proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

1.1. **Efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal:** a execução penal busca concretizar o conteúdo decisório da sentença penal condenatória transitada em julgado que impôs ao condenado o cumprimento de uma determinada pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou de uma sentença absolutória imprópria (art. 386, parágrafo único, III, CPP) que estipulou a aplicação de medida de segurança a indivíduo inimputável. É dizer, tem-se como objetivo da execução penal **efetivar o mandamento contido na sentença penal**, concretizando-se o *ius puniendi* do Estado, implementando-se o conteúdo da sentença (condenatória ou absolutória imprópria) irrecorrível.

1.2. **Proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado:** além do objetivo anteriormente explicitado, a execução penal também procura realizar a finalidade de **prevenção especial** da pena ou da medida de segurança, promovendo-se a ressocialização do condenado ou da pessoa inimputável, no intuito de se evitar a reincidência. Em outros termos, a execução penal igualmente objetiva alcançar, no contexto de uma política de redução de danos, a **reinserção social do condenado ou do internado**, auxiliando-se o indivíduo no retorno ao convívio social a partir do oferecimento de melhores condições para sua integração.

2. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO (ADPF Nº 347/DF): Apesar do objetivo da LEP de, com a execução penal, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, certo é que o STF, em julgado paradigmático proferido na ADPF nº 347/DF, definiu que há no sistema carcerário brasileiro um verdadeiro estado de coisas inconstitucional. Assim, nesse julgado, a Suprema Corte firmou a seguinte tese: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado

de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”. Além disso, por maioria, o Plenário do tribunal julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADPF para: (i) reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro; (ii) determinar que juízes e tribunais: a) realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão; b) fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário; (iii) ordenar a liberação e o não contingenciamento dos recursos do FUNPEN; (iv) determinar a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação; (v) estabelecer que o prazo para apresentação do plano nacional será de até 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão, e de até 3 anos, contados da homologação, para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano; (vi) estabelecer que o prazo para apresentação dos planos estaduais e distrital será de 6 (seis) meses, a contar da publicação da decisão de homologação do plano nacional pelo STF, e implementado em até 3 anos, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano local; (vii) prever que a elaboração do plano nacional deverá ser efetuada, conjuntamente, pelo DMF/CNJ e pela União, em diálogo com instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos termos explicitados acima e observada a importância de não alongar excessivamente o feito; (viii) explicitar que a elaboração dos planos estaduais e distrital se dará pelas respectivas unidades da federação, em respeito à sua autonomia, observado, todavia, o diálogo com o DMF, a União, instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos moldes e em simetria ao diálogo estabelecido no plano nacional; (ix) prever que em caso de impasse ou divergência na elaboração dos planos, a matéria será submetida ao STF para decisão complementar; (x) estabelecer que todos os planos deverão ser levados à homologação do Supremo Tribunal Federal, de forma a que se possa assegurar o respeito à sua decisão de mérito; (xi) determinar que o monitoramento da execução

dos planos seja efetuado pelo DMF/CNJ, com a supervisão necessária do STF, cabendo ao órgão provocar o Tribunal, em caso de descumprimento ou de obstáculos institucionais insuperáveis que demandem decisões específicas de sua parte; (xii) estipular que os planos devem prever, entre outras, as medidas examinadas neste voto, observadas as diretrizes gerais dele constantes, sendo exequíveis aquelas que vierem a ser objeto de homologação final pelo STF em segunda etapa (STF, Plenário, ADPF nº 347/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 04.10.2023).

2.1. **Plano “Pena Justa”**: o denominado Plano “Pena Justa” é o plano nacional para enfrentar a situação de calamidade nas prisões brasileiras, construído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a União com o apoio de diversos parceiros institucionais e a sociedade civil. Sua elaboração segue a determinação do STF contida no julgamento da ADPF nº 347 alhures explicitado. O estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro compromete a capacidade desse sistema de promover uma responsabilização justa, com efeitos na reinserção social dessas pessoas na vida pós-cárcere e na reincidência criminal. Tem, portanto, impactos significativos não apenas na vida das pessoas apenadas, mas no cotidiano, na segurança e na garantia do bem-estar social de todas e todos. Com mais de 300 metas a serem cumpridas até 2027, este plano propõe um sistema prisional que contribua para a segurança da população, realizada pela satisfação de direitos humanos e fundamentais de cada brasileiro e cada brasileira, favorecendo a eficiência na utilização de recursos públicos e o desenvolvimento nacional em um sentido mais amplo. Além das metas nacionais, cada unidade da federação apresentará um próprio que deve ser validado pelo STF. O CNJ ficará responsável por apresentar relatórios semestrais ao STF sobre o andamento do plano. Nessa esteira, impende noticiar que o STF, após o julgamento de mérito da ADPF nº 347, decidiu nesta mesma ação homologar, com algumas ressalvas (que visam ao seu aprimoramento), o plano “Pena Justa”, no intuito de enfrentar as violações sistemáticas de direitos fundamentais nas prisões do país. Na oportunidade, a Suprema Corte destacou que o plano “Pena Justa” tem como impactos esperados (i) o enfrentamento do racismo institucional e o respeito à legalidade no sistema penal; (ii) o fortalecimento de alternativas penais e a reversão do hiperencarceramento; (iii) a melhoria da gestão e da vida das pessoas no sistema prisional, assegurando seus direitos e condições de trabalho dignas para os servidores; (iv) a construção de políticas públicas sustentáveis que garantam a execução da pena; (v) a adequada proteção dos bens jurídicos; e (vi) a redução da influência de organizações criminosas nas prisões. Esclareceu-se que, para alcançar esses objetivos, o plano foi estruturado em quatro eixos principais: (i) o controle da entrada e das vagas do sistema prisional; (ii) a qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; (iii) o processo de saída da prisão e da reintegração social; e

(iv) as políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional. Cada um deles contém medidas, metas e indicadores de monitoramento e avaliação, além de detalhamento dos atores estratégicos para a implementação. Isso porque a homologação do plano nacional é apenas o ponto de partida, e a implementação e o monitoramento contínuo serão essenciais para a efetividade das medidas. Nesse contexto, pontuou-se que, embora não seja papel do Judiciário elaborar a política destinada a corrigir a situação fática contestada em um **processo estrutural**, é legítimo que, ao homologar o plano apresentado, o magistrado leve em consideração eventuais riscos decorrentes da sua implementação e busque mitigá-los, ou, ainda, identifique pontos de omissão. Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, homologou o plano “Pena Justa”, que deve ter sua implementação iniciada, e determinou, entre outras medidas, que os estados e o Distrito Federal, em diálogo cooperativo com as autoridades responsáveis pelo plano nacional, comecem a elaboração de seus planos de ação. Por fim, em relação às medidas específicas, o Plenário, por maioria: (i) homologou a medida relativa à vedação do ingresso de pessoas com transtorno mental em hospital de custódia; (ii) deixou de homologar a medida referente à obrigação de instalação de câmeras corporais em policiais penais; e (iii) deixou de homologar as medidas relativas à “compensação penal” por condições degradantes e à “remissão ficta” por ausência de oferta de trabalho e estudo (STF, Plenário, ADPF nº 347/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 18.12.2024 – Informativo nº 1.164).

3. APLICAÇÃO DA LEP: Em regra, o **pressuposto** da execução penal é a existência de uma sentença penal condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado, até porque o STF não admite a execução provisória da pena privativa de liberdade (STF, ADC’s 43, 44 e 54). No entanto, registre-se, desde já, que a LEP não se aplica apenas aos presos penais. Conforme será exposto a seguir nos comentários ao art. 2º da LEP, o parágrafo único deste dispositivo assevera que tal lei se aplica igualmente ao **preso provisório** e ao **condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar**, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. Há de se ressaltar ainda a possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade advinda da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada, em consonância com a interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492, I, “e”, do CPP realizada pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 1.068 (STF, Plenário, RE nº 1235340, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 12.09.2024). E há outras decisões que também estão suscetíveis à execução, como, por exemplo, a decisão homologatória de transação penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (art. 76, § 4º, da Lei nº

9.099/95) e a decisão homologatória do acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 6º, do CPP).

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

1. JURISDIÇÃO ORDINÁRIA E JURISDIÇÃO ESPECIAL: A jurisdição ordinária mencionada pelo dispositivo legal em comento diz respeito à jurisdição comum, isto é, à Justiça Comum, a qual é formada pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual. Ela não envolve o conhecimento de nenhuma matéria específica prevista na Constituição Federal. Por sua vez, a jurisdição especial (ou Justiça Especial) é aquela que possui competência para tratar de matéria específica prevista pelo Texto Constitucional, o que compreende, em matéria criminal, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.

2. PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE (ART. 2º, CAPUT): O dispositivo em comento reconhece o princípio da jurisdicionalidade, por força do qual a atuação do Poder Judiciário não se encerra com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (ou absolutória imprópria) prolatada no processo de conhecimento, estendendo-se para toda a execução penal. Em razão disso, são aplicáveis à execução penal todas as garantias inerentes ao devido processo legal, como o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, a vedação à utilização de provas ilícitas, a publicidade etc.

3. (IN)EXISTÊNCIA DE HARMONIA ENTRE LEP E CPP (ART. 2º, CAPUT): O disposto no *caput* no art. 2º da LEP dá a entender que esta lei convive de forma harmônica com os arts. 668 e seguintes do CPP, os quais versam sobre a execução penal. No entanto, essa harmonia não subsiste. É que a matéria (execução penal) é tratada pela LEP de modo distinto ao que vem no CPP. Assim, como há conflito entre essas duas normas, deve prevalecer a previsão contida na LEP, em respeito à especialidade (critério da especialidade) e por ser ela lei posterior ao CPP (critério da sucessividade). Apenas quando não houver previsão de determinado tema na LEP é que se torna possível aplicar, excepcionalmente, o CPP à execução penal. A título de ilustração, o art. 261 do CPP assegura ao réu o direito à defesa técnica; a LEP

não traz previsão expressa semelhante, mas, por óbvio, aquele dispositivo também se estende à execução penal, sendo reconhecido ao preso o direito à defesa técnica.

4. APLICAÇÃO DA LEP AO PRESO PROVISÓRIO (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO):

A prisão provisória (ou cautelar ou processual) é toda aquela aplicada antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória para atender a um determinado motivo cautelar (*periculum libertatis*). Conforme entendimento doutrinário prevalecente, há 3 (três) espécies de prisão provisória no país, quais sejam, (i) a prisão em flagrante (arts. 301 a 310 CPP), a prisão preventiva (arts. 311 a 316 CPP) e a prisão temporária (Lei nº 7.960/89). Nos termos do dispositivo em comento, aplica-se a LEP também ao preso provisório. Resta justificada a aplicação da LEP ao preso cautelar “com base no argumento de que se aquele que foi condenado irrecorrivelmente deve estar submetido a um conjunto de regras que, sendo opo-nível à própria administração do estabelecimento, sirvam também de garantia contra abusos e improvisações, com muito mais razão o mesmo deve ocorrer com o preso provisório, o qual ainda é presumido inocente” (BRASILEIRO, Renato Brasileiro de. *Manual de Legislação Criminal Especial*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2024, p. 472).

4.1. **(Im)possibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade (STF, ADCs 43, 44 e 54):** a execução provisória da pena deve ser compreendida como a possibilidade de se executar a sanção penal antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. A esse respeito, verifica-se que a Lei nº 13.964/2019 conferiu nova redação ao art. 283, *caput*, do CPP, dele excluindo os termos casuísticos “prisão temporária” e “prisão preventiva” e utilizando o termo genérico “prisão cautelar” para se referir a elas, não incluindo, porém, no dispositivo a execução provisória da pena privativa de liberdade. Com efeito, o Plenário do STF, em 07 de novembro de 2019, encerrou o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) de números 43, 44 e 54, decidindo pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena privativa de liberdade em face da violação ao disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”), que consagra o princípio da presunção de inocência. Desse modo, o “Pacote Anticrime”, alterando a redação do art. 283, *caput*, do CPP, nele não reconhecendo a execução provisória da pena privativa de liberdade, nada mais fez do que adaptar o dispositivo ao entendimento do STF proferido em sede de controle de constitucionalidade (portanto, com efeitos obrigatórios, vinculantes). Destarte, em regra, só se permite a execução da pena privativa de liberdade a partir do trânsito em julgado da condenação. Nessa esteira, o STF, posteriormente, entendeu que a prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular

do direito de punir; portanto, a única interpretação do inciso I do art. 112 do CP compatível com esse entendimento é a que elimina do dispositivo a locução “*para a acusação*” e define como termo inicial o trânsito em julgado para ambas as partes, visto que é nesse momento que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Assim, a Suprema Corte declarou a não recepção pela Constituição Federal da locução “*para a acusação*”, contida art. 112, inciso I (primeira parte), do CP, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição no sentido de que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes. Esse entendimento se aplica aos casos em que (i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição; e (ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020. Ao final, o STF fixou a seguinte tese: “O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.” (STF, Plenário, ARE nº 848.107/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 30.06.2023, tema 788 RG).

4.2. Possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade no Tribunal do Júri (interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492, I, “e”, CPP realizada pelo STF): dentre os elementos que integram a sentença condenatória no Tribunal do Júri (art. 492, I, CPP), merece destaque aquele inserido na alínea “e”, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”). Com efeito, a novidade trazida pela legislação diz respeito à parte final deste dispositivo, que consagra a **regra da execução provisória da pena privativa de liberdade em condenações proferidas pelo Tribunal do Júri**. Assim, o dispositivo autoriza expressamente a execução provisória de condenações proferidas em primeiro grau pelo Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

4.2.1. Interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492, I, “e”, CPP realizada pelo STF. Posição da jurisprudência do STF: no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, em que se decidiu pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena privativa de liberdade, o STF não apreciou se o seu entendimento também seria aplicável ao Tribunal do Júri, muito embora o Ministro Dias Toffoli tenha alertado para a necessidade de decisão a esse respeito. A matéria passou a ser objeto do RE nº 1.235.340/SC, no qual o Plenário do STF, reconhecendo repercussão geral (Tema nº 1.068 Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: “*A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata*

execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada” (STF, Plenário, RE nº 1.235.340/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 12.09.2024). Dessa maneira, a Suprema Corte deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea “e” do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos. Em outros termos, no entender do STF, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, como na hipótese de eventual recurso de apelação interposto contra decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos o órgão *ad quem* não poderá reformar esta decisão, apenas anulá-la, submetendo o réu a um novo julgamento, com 7 (sete) novos jurados (art. 593, III, “d”, e § 3º, CPP), se torna possível a execução imediata de qualquer condenação no Júri, independentemente da pena aplicada. Na sequência, o STJ também decidiu que não configura flagrante constrangimento ilegal a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 1.235.340/SC (Tema 1.068), em sede de Repercussão Geral (STJ), 6ª Turma, AgRg no HC nº 788.126/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.09.2024).

4.3. Concessão antecipada de benefícios da execução penal ao preso provisório (Súmulas nºs 716 e 717 STF): verificando-se a necessidade de se manter ou mesmo decretar a prisão provisória, presente algum motivo cautelar que a autoriza (*periculum libertatis*), admite-se plenamente que sejam concedidos, de forma antecipada, os benefícios da execução penal definitiva ao preso provisório. Em outros termos, a regra geral de proibição da execução provisória da pena privativa de liberdade (STF, ADCs 43, 44 e 54) – que é excepcionada no Júri, no qual se permite a execução imediata de qualquer condenação, independentemente da pena aplicada – não veda a antecipação cautelar dos benefícios da execução penal definitiva ao preso provisório. Destarte, decretada judicialmente a prisão cautelar a partir do preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, admite-se a progressão de regime e outros incidentes da execução. Como admite a jurisprudência, o processo de execução penal provisória pode ser formado mesmo se houver recurso de apelação interposto pelo Ministério Público pendente de julgamento, não sendo este empecilho para se alcançar os benefícios provisórios da execução da pena (STJ, 5ª Turma, RHC nº 31.222/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 24.04.2012). Esclareça-se que a concessão antecipada de benefícios da execução penal ao preso provisório não deve se confundir com a execução provisória da pena privativa de liberdade, tida como inconstitucional pelo STF (ADCs 43, 44 e 54) – ressalvada a

possibilidade da execução imediata de qualquer condenação do Júri, independentemente da pena aplicada (STF, RE nº 1.235.340/SC, Tema 1.068). Nesta (execução provisória da pena privativa de liberdade), a prisão é decretada como efeito automático da condenação criminal recorrível, não se exigindo o preenchimento dos pressupostos para a prisão cautelar; já naquela (concessão antecipada de benefícios da execução penal), o indivíduo está sujeito à prisão provisória, devidamente justificada pela presença dos pressupostos exigidos pelos arts. 312 e 313 do CPP, e, considerando que já ocorreu a privação da liberdade, permite-se a incidência de institutos da execução penal, a exemplo da progressão de regime e de outros incidentes da execução. Assim sendo, será aplicado o instituto da detração penal estipulado pelo art. 42 do CP, descontando-se do tempo de cumprimento de pena o tempo de prisão cautelar. Nessa esteira, tem-se o teor da **Súmula nº 716 do STF**, segundo a qual *“Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.”* Em acréscimo, a **Súmula nº 717 do STF** assevera que *“Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.”* Vale o lembrete de que a prisão especial é uma especial forma de cumprimento da prisão cautelar (colocando-se o preso especial em local distinto do preso comum) que, de acordo com o art. 295 do CPP, somente pode ser determinada quando o indivíduo estiver submetido à prisão antes da condenação definitiva. Portanto, sendo o preso especial também um preso provisório, ele terá igualmente direito aos benefícios da execução penal definitiva, como a progressão de regime.

5. APLICAÇÃO DA LEP AO CONDENADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL OU MILITAR, QUANDO RECOLHIDO A ESTABELECIMENTO SUJEITO À JURISDIÇÃO ORDINÁRIA (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEP E SÚMULA Nº 192 STJ): por força do dispositivo em comento, a LEP também é aplicada ao indivíduo que foi condenado pela jurisdição especial ou Justiça Especial, isto é, pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária (Justiça Comum, Estadual ou Federal). Logo, as pessoas que estão presas em um mesmo estabelecimento penal ficam submetidas ao mesmo tratamento disciplinar, não havendo nenhuma justificativa para que ocorra um tratamento diferenciado entre eles, sendo irrelevante a jurisdição responsável pela condenação ou pela absolvição imprópria. Nesse trilhar, a **Súmula nº 192 do STJ** apregoa que *“Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.”* Da mesma maneira, compete ao juiz federal das execuções criminais a execução de penas impostas pela Justiça Estadual, se os

condenados estiverem recolhidos em presídios sujeitos à administração federal. Relembre-se ainda o teor do art. 3º da Lei nº 8.072/90, segundo o qual “a União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública”. No mais, conforme jurisprudência atual do STF, os condenados pela Justiça Militar, mesmo se recolhidos a estabelecimento penal de natureza militar, também têm direito à aplicação da LEP naquilo em que o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar forem omissos (STF, 2ª Turma, HC nº 104.174/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29.03.2011).

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

1. DIREITOS DO CONDENADO E DO INTERNADO (ART. 3º, CAPUT): O fato de o indivíduo ter sido condenado criminalmente ao cumprimento de uma pena ou submetido a medida de segurança não o torna objeto de direito, permanecendo, por óbvio, como sujeito de direito, isto é, titular de direitos fundamentais. Nesse prisma, relembre-se que o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal assevera que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. De modo semelhante, o art. 38 do CP estabelece que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. De outro lado, o dispositivo em comento prevê que são assegurados ao condenado e ao internado *todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei*. Com efeito, naturalmente, por força da sentença penal que impõe o cumprimento de pena ou de medida de segurança, há a perda, ainda que temporária, do direito fundamental à liberdade. Outros direitos fundamentais também podem ser restringidos com a decisão penal, como ocorre com a própria liberdade no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ou com o patrimônio com a imposição da pena de prestação pecuniária. No que diz respeito aos **direitos políticos**, registre-se que eles ficam suspensos, nos termos do art. 15, inciso III, do Texto Constitucional. Assim, na dicção constitucional, “é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de [...] condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”. Logo, durante o período de cumprimento da pena (independentemente

da sua espécie), o condenado não poderá nem votar, nem ser votado, mesmo se não estiver em estabelecimento fechado. Com relação aos **presos provisórios**, como ainda não foram condenados criminalmente, em tese, eles mantêm o direito de votar e ser votado, embora, na prática, o Estado não vem conseguindo proporcionar a estrutura adequada para que eles efetivamente consigam votar, até porque não tem instalado sessões eleitorais no interior dos presídios. No mais, na LEP, os direitos dos presos são regulamentados pelos arts. 40 a 43, os quais serão devidamente comentados nesta obra no momento oportuno.

2. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E PROIBIÇÃO DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO (ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO): Em apertada síntese, o dispositivo em comento veda que ocorra qualquer tipo de tratamento discriminatório ao longo da execução penal. Não se permite, pois, qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. A norma em análise tem fundamento constitucional, respeitando o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF). Como consequência da igualdade, há também a proibição de tratamento discriminatório, valendo o registro de que o art. 3º, inciso IV, da Carta Magna estipula que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Além disso, o Texto Constitucional repudia a prática do racismo de forma expressa (arts. 4º, VIII, e 5º, XLII, CF). Nesse cenário, lembre-se que, conforme julgado paradigmático proferido pelo STF, a discriminação por orientação sexual tem o mesmo tratamento legal conferido ao racismo (STF, Plenário, ADO nº 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello; MI nº 4.733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13.06.2019 – Informativo nº 944). Por tudo, como salienta a doutrina, “seria uma afronta às finalidades da pena submeter o condenado a qualquer espécie de discriminação, justamente durante a execução da sua pena, quando ele precisa auferir bons exemplos e ter oportunidades justas para assegurar a sua reintegração social” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Execução Penal*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 18).

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

1. COOPERAÇÃO DA COMUNIDADE: Como indica a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, “nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinquente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário” (item 24); além disso, “muito além da passividade ou